

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.8º - Rendimentos da categoria F
- Assunto: Rendimentos prediais - Herança indivisa
- Processo: 23292, com despacho de 2023-12-11, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a seguinte situação:
A sua mãe faleceu, dando origem à abertura de uma herança indivisa;
Essa herança indivisa tem imóveis arrendados, que estão a ser geridos pelo cabeça de casal, nomeado judicialmente;
O cabeça de casal informou que no preenchimento da declaração de rendimentos iriam encontrar os rendimentos prediais pertença da herança indivisa;
Porém, o requerente refere que não poderá declarar tais rendimentos, pois nunca lhe foram apresentadas contas da herança indivisa, em recebeu qualquer valor de rendimentos prediais.
- Tendo em conta os factos antes enunciados, vem solicitar esclarecimento no preenchimento do seu IRS.

INFORMAÇÃO

Como nota prévia, importa salientar que não é da competência da Autoridade Tributária pronunciar-se sobre as alegadas ilegalidades a que o requerente se refere, cuja apreciação deverá ocorrer em sede judicial própria. Com efeito, na presente informação apenas serão analisadas as questões de índole fiscal.

Do mesmo modo, também o pedido de informação vinculativa não se apresenta o meio próprio para requerer que sejam tomadas providências, por parte destes serviços, quanto as invocadas ilegalidades.

Assim, e relativamente ao enquadramento em sede de IRS, cumpre informar o seguinte:

1. Nos termos do artigo 8º do Código do IRS, constituem rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optem pela sua tributação no âmbito da Categoria B.
2. Tratando-se de rendimentos prediais imputáveis à herança indivisa, porque a mesma é considerada, para efeitos de tributação em sede de IRS, como uma situação de contitularidade, cada herdeiro será tributado relativamente à sua quota-parte nos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 19º do Código do IRS.
3. Assim, tendo os recibos de renda sido emitidos pela herança indivisa, ainda que não tenham sido prestadas contas pelo respetivo cabeça de casal, porquanto as rendas foram pagas ou colocadas à disposição da herança indivisa, configuram rendimentos da Categoria F dos respetivos herdeiros.

4. Nesta conformidade, deve o requerente, na qualidade de herdeiro, declarar no Anexo F da declaração modelo 3 de IRS, nas respetiva quota-parte, as rendas pagas ou colocadas à disposição da herança indivisa.